http://journal.unoeste.br/index.php/cs/index
DOI: 10.5747/cs.2020.v4.n4.s114
ISSN on-line 2526-7035

Colloquium Socialis

Submetido: 23/09/2020 Aceito: 08/02/2021

O TRATAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS* EM TEMPOS DE PANDEMIA

Francislaine de Almeida Strasser, Gabriela Aparecida M. da Cruz Estevam, João Pedro Martins Nascimento, Myllena Gonçalves de Oliveira

Universidade do Oeste Paulista, Curso de Direito, Presidente Prudente, SP. E-mail: fran_coimbra_@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo trata acerca do avanço tecnológico, a expansão da internet e das redes sociais como meios exponentes de propagação de conteúdo, notadamente conteúdo falso, pois se abordou que notícias falsas têm mais chances de serem compartilhadas que notícias verdadeiras. Enfatizou-se que em meio a pandemia decretada, a desinformação foi potencializada pelo compartilhamento de notícias de pronto, tendo em vista a ânsia de se comprovar aquela informação, bem como a pujante necessidade de angariar lucros em face desse compartilhamento de ideias. Perfilhou-se que a responsabilidade civil existe de quem é vítima de notícias falsas. Todavia, ante a necessidade da criação de legislação específica para tratar da pauta em questão, existe um projeto de lei parado na Câmara dos Deputados, o nº 2630/20, porém está sendo veemente criticado por ferir a liberdade de expressão, que é constitucionalmente garantido. Conclui-se que para o tratamento jurídico dos fenômenos digitais ser o mais eficaz possível, é necessária cooperação do mundo legal com o mundo tecnológico, com esforços decorrentes das instituições legais e governamentais, das empresas de tecnologia e do usuário, para novas soluções inovadoras que complementam a legislação vigente e futura, como o uso da tecnologia *blockchain*, com a criação de uma rede descentralizada de revisores de notícias, possibilitando agilidade em que a notícia é revisada, *feedback* mais completo de uma forma segura à prova de falhas e com possibilidade de auditoria. Para alcançar os objetivos alcançados se utilizou o método qualitativo e quantitativo.

Palavras- chaves: *Fake News*. Pandemia. Responsabilidade Civil.

THE LEGAL APPROACH TO FAKE NEWS IN PANDEMIC TIMES

ABSTRACT

This article deals with technological advancement, the expansion of the Internet and social networks as exponent means of content propagation, notably fake content, because it addressed that fake news is more likely to be shared than true news. It was emphasized that amid the pandemic decreed, disinformation was enhanced by the sharing of news at the ready, in view of the eagerness to prove that information, as well as the vigorous need to raise profits in the face of this sharing of ideas. It has been established that civil liability exists for those who are victims of false news. However, given the need to create specific legislation to deal with the agenda in question, there is a bill stopped in the House of Representatives, number 2630, but is being vehemently criticized for injuring freedom of expression, which is constitutionally guaranteed. It is concluded that for the legal treatment of digital phenomena to be as effective as possible, it is necessary cooperation of the legal world with the technological world, with efforts stemming from legal and governmental institutions, technology companies and users, for new innovative solutions that complement existing and future legislation, such as the use of blockchain technology, with the creation of a decentralised network of news reviewers, enabling agility in which the news is reviewed, more complete feedback in a fail-safe and auditable manner. The qualitative and quantitative method were used to achieve the traced objectives.

Keywords: Fake News. Pandemic. Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

A situação da pandemia mundial e a emergência decretada pelas autoridades sanitárias internacionais, em março de 2020, juntamente com as instruções de isolamento e de saúde, para tentar conter a disseminação do COVID-19, altamente contagioso, gerou uma migração digital na sociedade, ocasionado a disseminação das *fake news.*

Conforme a Organização Mundial de Saúde, além da pandemia, o mundo enfrenta uma "infodemia", "uma pandemia de desinformação", fruto do compartilhamento em massa de informações, que na maioria são falsas, mentirosas ou modificadas, não trazendo a real informação a respeito do tema Covid-19. (ONU, 2020).

Com isso, pela combinação do tempo ocioso, maior exposição nas redes sociais, ignorância da doença e de suas consequências e do futuro, é importante o estudo sobre esse tema.

Nesse artigo se buscou analisar como se deu a propagação de informações falsas, qual o meio, e qual a responsabilização civil daqueles que propagam esse tipo de desinformação.

Para cumprir o objetivo proposto o capítulo foi dividido nos seguintes itens: **COVID-19: histórico**, que discorre sobre as causas do vírus, até o avanço da doença no mundo e no Brasil. Enfocou-se também que por ser considerado como uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde, sobre as medidas preventivas e legislativas visando a contenção desse vírus; o próximo item **Conceito e Histórico das *Fake News***, trouxe o que é a *fake news,* como se disseminou e os reflexos na monetização e o lucro daqueles meios de compartilhamento. O **aumento do uso da via digital em tempos de distanciamento social**, apresentou o comportamento da população na pandemia, que em razão do tempo ocioso, aumentou de forma relevante o acesso nas redes sociais. **A Responsabilidade Civil**, expôs a responsabilização civil, daquele que dissemina e cria informações falsas, quais os institutos jurídicos já existentes e a crítica sobre o Projeto de Lei nº 2360/2020, que fere a liberdade de expressão e cria obstáculos para o uso de tecnologias inovadoras. Por fim, a apresentação das considerações finais, expondo a importância de buscarmos equilíbrio entre as normas vigentes com a atual esfera tecnológica, notadamente com o uso da tecnologia *blockchain* para a solução ou ao menos a amenização desse problema macro.

2 MÉTODOS

A metodologia do presente estudo, se deu com a utilização do método qualitativo e quantitativo, embasamento bibliográfico, por meio da pesquisa bibliográfica de publicações existentes, doutrinas jurídicas, bem como jurisprudências de Tribunais Superiores e a utilização de legislação brasileira.

3 COVID-19: HISTÓRICO

O COVID-19 faz parte de uma família de vírus chamada Coronavírus. Foi assim denominado por ser semelhante a uma coroa, descoberto no século XX, mais precisamente em 1937, quando foi manifestado que ele causava infecções respiratórias. Porém, a doença somente foi considerada grave em 2019, quando houve uma variação do vírus, o SARS-CoV-2, nomeado assim pelo Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus, tendo seu primeiro caso na China, na cidade de Wuhan, após diversos casos considerados como pneumonia, sem causas conhecidas. (GRUPO NOTRE DAME INTERMÉDICA, 2020).

Essa doença responsável pela pandemia mundial, pode apresentar quadros assintomáticos ou infecções respiratórias graves. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 80% dos casos podem ser assintomáticos, 20% podem requerer atendimento hospitalar por estar com alguma dificuldade para respirar e, 5% dos casos podem precisar de suporte ventilatório para o tratamento da insuficiência respiratória. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020)

Contudo, com a rápida disseminação pelo mundo, a pandemia de Covid-19 tornou-se uma emergência de saúde pública, de tal sorte que no Brasil existem mais de um milhão de infectados e o vírus já atingiu mais de 85% das cidades (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

Assim, com a grande parte da humanidade em isolamento, a ONU alertou os países que não possuem desenvolvimento na área da saúde para concentrar esforços de investimento, pois como se trata de emergência em saúde pública, caracteriza-se uma situação que demanda medidas de prevenção, de controle

e de contenção de riscos (STANZANI JUNIOR *et al*, 2020, p.47).

Ademais, como ressalta Michael J. Ryan, diretor de emergência da OMS, o causador da doença COVID-19 pode nunca desaparecer, mesmo com a elaboração de uma vacina, mas seguramente com a invenção da mesma, ter-se-á o controle da doença. (DA REDAÇÃO, 2020).

3.1 COVID-19 no Brasil

Frente a situação posta pelo novo SARS-CoV-2, em 31 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde do Brasil instaurou o Grupo de Trabalho Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional para acompanhamento da situação e definição de protocolos de ação, para a vigilância do SARS-CoV-2 no país. (LANA *et al.* 2020).

Ato contínuo, conforme citado alhures, a Organização Mundial da Saúde declarou no dia 12 de março de 2020 (GIRARDI, 2020), pandemia do novo coronavírus, o Covid-19, ante o reconhecimento que a doença alcançou disseminação global.

Esse cenário tem mudado a rotina em escritórios, fábricas e demais ambientes de trabalho, tanto que houve criação de uma legislação específica- Lei nº 13.979, pelo presidente Jair Bolsonaro, em 07 de fevereiro do corrente ano, a respeito das medidas a serem adotadas durante a emergência internacional do surto. (BRASIL, 2020b).

E, de portarias, como a Portaria Ministerial, nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). (BRASIL, 2020c).

E, a Portaria nº 561 de 26 de março de 2020, que autoriza a utilização de leitos de hospitais de pequeno porte para cuidados prolongados em atendimento dos pacientes crônicos oriundos de Unidade de Terapia Intensiva e leitos de enfermaria de hospitais de referência ao COVID-19.

Devido a essas medidas restritivas para contenção de propagação do vírus, a informação correta é o meio necessário para tomar decisões adequadas, com a capacidade de discernir o real do irreal, a respeito da pandemia.

Mesmo porque como afirmara Hannah Arendt, em entrevista dada em 1974: “se todo mundo mentir para você, a consequência não é que você vai acreditar em mentiras, mas, sobretudo, é que ninguém passa a acreditar em mais nada”. (GRENIER, 2017).

4 CONCEITO E HISTÓRICO DAS *FAKE NEWS*

O fenômeno da desinformação, representado atualmente pelo termo *fake news*, não é prerrogativa exclusiva dos tempos atuais. O que se têm atualmente é este mesmo fenômeno dotado de nova roupagem, associada ao campo fértil digital de rápido e simples acesso para a sua criação e disseminação em grande escala.

A desinformação é instrumento antigo utilizado na tentativa de persuadir e/ou influenciar a população de democracias, datado do século XVIII (BRAGA, 2018). Seja com objetivos comerciais, políticos ou econômicos, instituições especializadas em propaganda política, relações públicas e marketing empresarial/político há muito já fabricavam notícias e adaptavam elementos destas para obter a reação esperada do público (BAKIR; MCSTAY, 2018).

Pode-se afirmar que o auge da desinformação contemporânea se deu no ano de 2016 pela utilização desenfreada, em assuntos sociopolíticos de grande importância, complexidade e polêmica - em especial as eleições presidenciais do Estados Unidos e da saída da Inglaterra da União Europeia (conhecido popularmente como ‘Brexit’), colocando o assunto em pauta internacional.

Dada a tamanha influência e poder demonstrado por esse fenômeno nos últimos quatro anos, sentiu-se a necessidade de reconceituá-lo e reavaliá-lo de acordo com a realidade digital, o que foi feito de forma extensa pelo mundo acadêmico internacional.

Assim, pode-se definir *fake news* como notícias “[...] ambas inteiramente falsas ou que contenham elementos deliberadamente enganosos em seu conteúdo ou contexto.” (BAKIR; MCSTAY, 2018. p. 154).

O legislativo brasileiro complementa esse conceito, com o Projeto de Lei nº 2630/20, popularmente chamado de ‘PL das fake news’, em seu art. 4º, inc. II como: “desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, **com potencial de causar danos individuais ou coletivos**, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia. (BRASIL, 2020a, grifou-se).

Assim, a desinformação é o conteúdo integral ou parcialmente falso e/ou que contenha elementos que objetivam enganar ou alterar o sentido e/ou contexto das informações publicadas. Cabe ressaltar que, para o sentido jurídico da tipificação e possível enquadramento nesta, é necessário que o conteúdo desinformativo possua potencial lesivo individual ou coletivo.

Tal necessidade de enquadramento nos remete à grande problemática do fenômeno das notícias falsas atuais, que assim como de diversos outros fenômenos já existentes na sociedade, advém de sua roupagem digital, da antinomia entre mundo digital e tecnologia que afeta todos os dados e recursos inseridos no âmbito digital (STRASSER; OLIVEIRA, 2020).

Isso porque, a internet e o mundo digital possuem forças de manifestação instantânea e em larga escala, ambas simultaneamente com potencial benigno e lesivo. Se a possibilidade de se informar fácil e rapidamente, de forma gratuita e interativa é o potencial benigno, a publicação de *fake news* em massa, de disseminação rápida, interativa e anônima, são em contraprestação, o potencial lesivo.

Esse maciço fluxo informacional de escala mundial torna o monitoramento e análise da desinformação uma missão de logística extremamente complexa que necessita da cooperação de governos, das mídias jornalísticas autênticas, das empresas responsáveis pelos meios mais comuns de publicação de desinformação e do usuário.

Outro fator que tornou o campo digital extremamente fértil para a instituto da desinformação é a possibilidade de lucro fácil e anônimo, por meio do sistema de anúncios, que possibilita ao usuário "[...] disponibilizar conteúdo com custo muito reduzido e potencial de alcance que até então era inimaginável." (BRAGA, 2018, p. 204), tornando tal instituto verdadeira indústria, como se abordará no tópico a seguir.

4.1 Da Monetização e do Lucro

A possibilidade de lucro substancial, fácil e rápido é a causa do aumento considerável do número de sites e criadores de conteúdo desinformativo, visto que este proporciona espaço com capacidade de multimidialidade e conectividade assegurado sob a sua limitada regulamentação, consequência da essência democrática e disruptiva da internet.

É preciso compreender que as *fake news* têm por seu campo de publicação original os *websites*, e utilizam das redes sociais como meios propagadores. O usuário, assim, encontra o conteúdo publicado na plataforma digital que utiliza (seja via publicação/compartilhamento na página da rede social do próprio *website* criador ou de terceiros) e ao clicar na publicação é então direcionado ao *website* do criador, em que o conteúdo está disponível para consumo.

A característica da multimidialidade das plataformas digitais e a possibilidade de conectividade entre elas, fundam a parte financeira da indústria da desinformação. A multimidialidade é definida como: "[...] a capacidade de disponibilizar num só terminal vários recursos simultâneos de multimídia, como imagens, sons, vídeos e textos, além da conexão com outros arquivos ou sites (hipertextos e links)". (SOARES, 2002 *apud* BRAGA, 2018, p. 206).

Dessa forma, é possível ao criador do conteúdo desinformacional compartilhá-lo com diversos recursos midiáticos de uma só vez, tornando aquele conteúdo cada vez mais apelativo aos usuários da plataforma (figura 1 abaixo).

A conectividade entre as plataformas das redes sociais e o mundo digital, permite a qualquer usuário que acesse um *website,* republicar o seu conteúdo em diversas plataformas na internet com um clique, por meio do compartilhamento dos hiperlinks.

Este é, inclusive, o meio preferido para o compartilhamento de notícias dentro das redes sociais, de preferência no *Facebook*, em que estes hiperlinks, ao serem compartilhados na plataforma, não aparecem aos usuários como simples endereços eletrônicos, mas como publicações passíveis de interatividade que já exibem a imagem, o título e texto parcial de seu conteúdo (figura 1), ampliando seu apelo.

Figura 1. Multimidialidade no compartilhamento de hiperlinks no *Facebook*.



Fonte: Do autor.

Para elucidar, verifica-se a empresa *Facebook* que hoje é responsável pelas plataformas *Messenger*, *Instagram* e *Whatsapp*, além da homônima. A empresa em questão permite aos criadores de conteúdo conectar seus websites a todas essas plataformas, facilitando a publicação do conteúdo dos *websites* em suas respectivas contas nas redes sociais. Tal fato, somado a multimidialidade inerente a essas plataformas, cria uma disseminação fácil, rápida, por multicanais e com uso de múltiplas ferramentas midiáticas.

Utilizando desse sistema, o criador da desinformação a monetiza pelo acesso ao seu website, graças aos anúncios presentes nele. Esses anúncios são das mais diversas empresas e produtos e a sua veiculação mais comum é feita por ferramentas intermediadoras como o *Google Adsense*. Trata-se de negócio lucrativo, com lucro mensal estimado em " [...] R$100 mil a R$ 150 mil, dos quais 50% ficariam com o intermediário e o restante com o dono do site." (VICTOR, 2017).

Por esse meio, o dono do website coloca o preço que cobrará pelo anúncio em seu domínio e a intermediária (Google) define quais anúncios serão exibidos por aquele espaço, de acordo com o público que o anunciante pretende atingir. Conforme o número de visualizações e cliques que os anúncios presentes naquele website recebem, seu dono é remunerado pela intermediária. (BRAGA, 2018, p. 208).

Não existe relação, nem controle do anunciante em relação aos *websites* em que seu anúncio é exposto, quando este é feito pelas intermediárias, não impactando a imagem deste e mantendo fonte de lucro aos desenvolvedores da desinformação.

No tocante ao *WhatsApp*, merece especial destaque, por ser um aplicativo de troca de mensagens e não uma rede social de fato e por sua grande popularidade entre os brasileiros. O '*app*' ganhou atenção do Judiciário brasileiro nas eleições presidenciais de 2018, devido a ocorrência dos 'disparos em massa' com conteúdos desinformativos de teor político com intuito de promover à eleição de um candidato específico e/ou depreciar candidatos e partidos opositores.

Os "disparos" em massa são um desdobramento de um conjunto de ferramentas do aplicativo somada a outras ferramentas de programação, criando negócios, em que o lucro vem da contratação de indivíduo/empresa que realizam esse tipo de atividade lícita ou ilicitamente.

Em suma, o esquema se baseia na função 'lista de transmissão' do aplicativo, em que é possível criar uma lista com até 256 contatos de seu WhatsApp e mandar mensagens repetidamente sem ter o trabalho de selecionar os mesmos contatos a cada envio. O conteúdo dessa lista é enviado ao destinatário como forma de mensagem individual e, caso este o responda, a resposta é enviada ao remetente da lista também na forma de mensagem individual. (WHATSAPP, 2020a).

Teoricamente, os destinatários só recebem as mensagens de uma lista de transmissão caso possuam em suas agendas telefônicas o número do criador desta lista. Contudo, os prestadores desse serviço de disparos rápidos são capazes de burlar essa regra do aplicativo.

Outra forma também utilizada para enviar mensagens em massa é a função "grupo" do aplicativo, em que é possível criar um 'chat' grupal com até 256 membros, que podem visualizar e responder todas as mensagens enviadas naquele espaço. Nesta função, não é necessário que um membro do grupo tenha o criador deste em sua lista de contatos para que receba seja incluído neste ou receba suas mensagens. (WHATSAPP, 2020b)

A arrecadação de dados telefônicos para essas listas e grupos provém: 1) de usuários que voluntariamente fornecem seus dados para receber novidades/notícias de uma loja, uma campanha, uma promoção, sites diversos e esses são adquiridos legalmente pela compra de bases de dados ou 2) do furto de dados das companhias telefônicas. Feito isso, o último passo é a criação de diversas listas de transmissão e o compartilhamento do conteúdo desejado, que pode ser texto, vídeo, áudio e imagem. (CANALTECH, 2018)

A monetização, nesses casos, acontece pela contratação de empresa ou terceiro que presta esse tipo de serviço, as quais "[...] são encontradas facilmente na internet, custando até R$ 1.300 [...]" (CANALTECH, 2018).

Por fim, as plataformas têm se comprometido a investigar para proibir esses tipos de informações, tanto que o WhatsApp baniu centenas de milhares de contas suspeitas de compartilhar *fake news* ou *spam* em massa (ALVES, 2018) e o *Instagram* e *Facebook* retiraram diversas publicações desinformacionais sobre a pandemia, inclusive a do Presidente da República Jair Bolsonaro (SENRA, 2020).

Embora exista hoje um esforço considerável das plataformas para barrar esse tipo de publicação em seus domínios, é necessário reconhecer que essas medidas são relativamente novas e estão longe de alcançar a desinformação pela velocidade que se propaga hodiernamente.

5 AUMENTO DO USO DA VIA DIGITAL EM TEMPOS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL

De acordo com o IBGE, em 2018, 74,7% dos brasileiros tinham acesso à internet e desse grupo 95,7% acessaram com principal finalidade de trocar mensagens por meio de aplicativos, deixando claro que, para brasileiro médio, a internet é a meio mais fácil para se comunicar (IBGE, 2018).

Tal fato não surpreende, haja vista que pela mencionada entrevista, cerca de 98% (IBGE, 2018) utilizam os telefones celulares móveis, para acessar à rede, notadamente pelos aplicativos, *Facebook*, *Messenger*, *Instagram* e *WhatsApp*. O último é, inclusive, o aplicativo com maior número de usuários mensais do mercado brasileiro (AGÊNCIA BRASIL, 2020). Nesse sentido: "redes sociais são um importante canal para informações no ambiente midiático moderno, com uma a cada três pessoas no mundo fazendo parte de alguma rede social, e dois terços de pessoas que estão na internet,

estas estão usando alguma rede social." (SINGH *et al*, 2020, p.1, tradução livre).

Dessa forma, se o mundo digital já exercia grande papel no cotidiano brasileiro, sendo sua maior forma de comunicação e informação, com a pandemia, as medidas de quarentena e distanciamento social, este passa a ser sua principal forma de lazer e contato com o mundo exterior.

O crescimento do uso da internet foi um acontecimento presenciado, e de certa forma incentivado, em todos os países afetados de forma intensa pela vírus ou que realizaram algum tipo de medida preventiva como a quarentena, o *lockdown* ou o distanciamento social, uma vez que este meio permite a continuação tanto de serviços essenciais, como os serviços não-essenciais, mantendo certo giro econômico de forma mais segura para os usuários e prestadores, como as aulas online e os aplicativos de compras online, respectivamente.

Analisando o relatório anual de Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIbr) (figura 4), observa-se um aumento acentuado no consumo de internet em meados de março, contemporaneamente a instauração de medidas preventivas ao COVID-19 pelos governos federal e estadual, como a Portaria nº 343 de 17 de Março de 2020, do MEC, que suspendeu as aulas no formato presencial em âmbito nacional e o Decreto nº 64.881 de 22 de Março de 2020 do Governo do Estado de São Paulo, que determinou a quarentena no Estado. (SÃO PAULO, 2020).

Figura 2. Tráfico Agregado, análise anual.

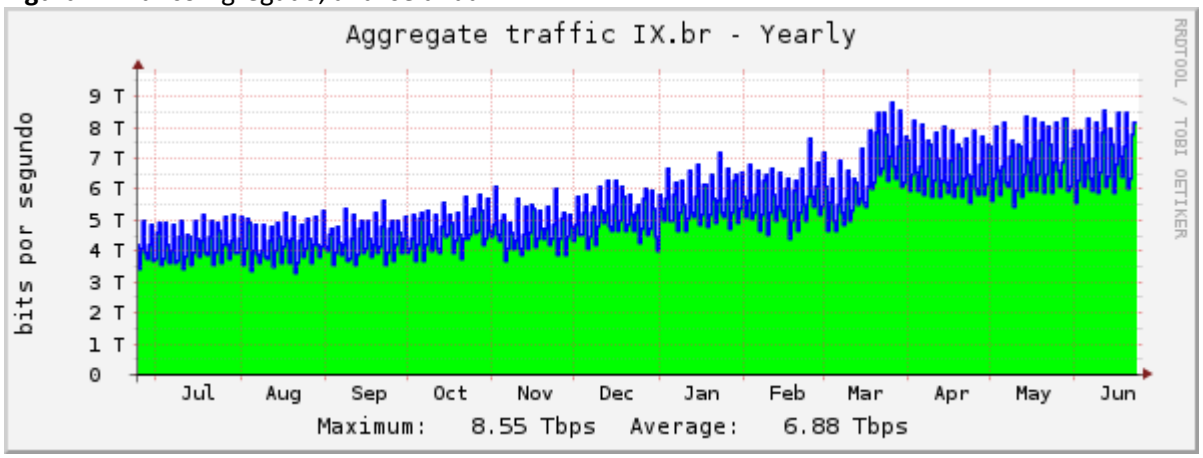
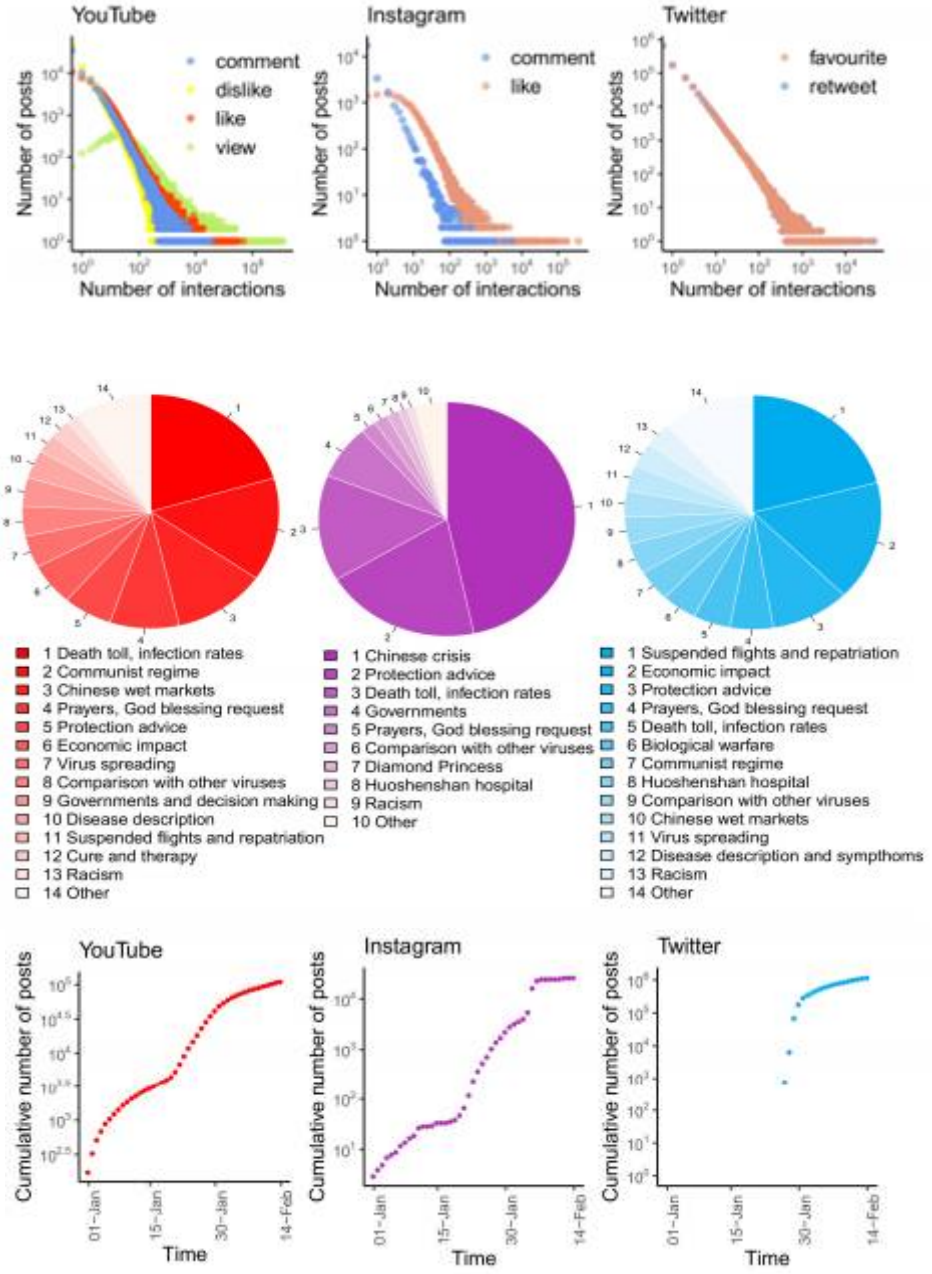


Figura 2: relatório anual de troca de tráfego realizado pelo IX.br, projeto do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIbr), referente aos seis últimos meses de 2019 e seis primeiros meses de 2020. Fonte: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

No mesmo sentido, segundo pesquisa realizada pela empresa Opinion Box, entre os dias 25 e 27 de março de 2020 (pouco tempo após a quarentena ser instalada na maioria dos estados nacionais), quando questionados sobre as principais mudanças de hábitos provocadas pelo distanciamento social, 60% responderam que passaram a ficar mais na internet, 53% ficavam mais nas redes sociais e 49% passaram mais tempo no *WhatsApp*. (OPINION BOX, 2020).

Figura 3. Gráficos sobre a interação nas redes sociais, e os assuntos mais disseminados em cada rede social.

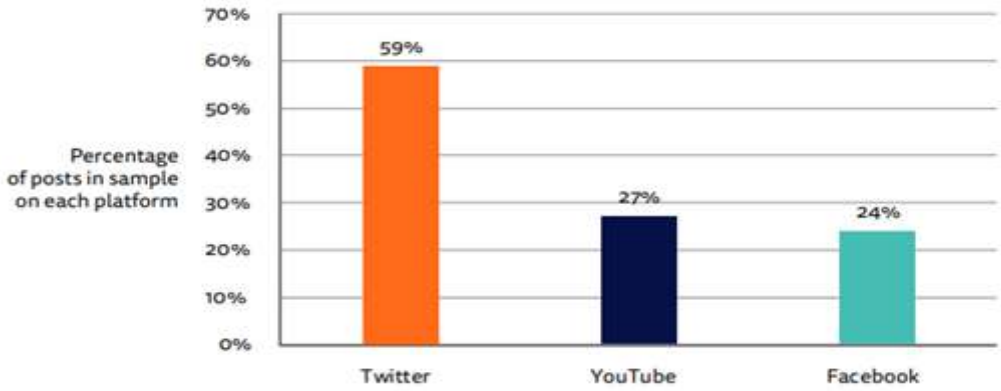


Fonte: “The COVID-19 Social Media Infodemic” (CINELLI *et al*, 2020).

O primeiro gráfico, mostra atividades (curtidas, comentários, *re-posts*, etc), a distribuição entre as redes sociais, e o número de post em relação ao número de interações. O do meio, são os maiores tópicos em discussão em cada rede social (*YouTube, Instagram e Twitter*), sendo que, as maiores discussões ocorrem sobre temas que são consequência ou fruto da pandemia de Covid-19. O 3ª gráfico mostra a projeção de posts cumulativos em um determinado tempo (1º de janeiro à 14 de fevereiro de 2020).

Outro exemplo, trata-se da *Agência Lupa*, a primeira agência *fact-checking* do Brasil, realizada em parceria com o portal *UOL, e o Jornal Folha de SP*.

Figura 4. Porcentagem de post falsos ativos, sem qualquer notificação de serem falsos.



Fonte: Universidade de Oxford, Instituto Reuters, Instituto Internet Oxford.

Como trazido no gráfico acima, em pesquisa realizada pela Universidade de Oxford, a porcentagem de posts falsos, e que estão ativos nas redes sociais, é um número preocupante, pois tais post estão em circulação, não trazem qualquer alerta ou notificação de serem falsos, e assim, por falta de tais informações, a disseminação será ainda maior, já que aquele que recebe, não sabe que está compartilhando informações falsas.

Assim, como esses aplicativos/w*ebsit*es constituem alguns dos principais meios de propagação das notícias falsas na internet brasileira, o aumento do uso da rede ocasiona também o aumento do número de indivíduos expostos à desinformação, que passa a ter o vírus e a pandemia como seus principais temas, concentrando o potencial bélico das *fake news* nas questões atuais da saúde pública, ensejando a responsabilização civil dos propagadores da desinformação.

6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O art. 186 do Código Civil Brasileiro dispõe que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Da mesma maneira, o artigo 187 da mesma forma define ato ilícito: **"**também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." (BRASIL, 2002).

E, em complementação, o artigo 927 do mesmo dispositivo legal refere-se ao dever de indenizar como: **"**aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Sob a ótica de quem divulga notícia falsas ou até verdadeiras, mas que redundam em informações falsas, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2020, p.214) afirmam que, deve ser usado o Código de Defesa do Consumidor, notadamente o dispositivo do artigo 3º, caput e §2º, que trata do veículo midiático como prestador de serviços, pois caso venha a ser caracterizada relação de consumo entre o prestador do serviço de informação e a vítima que sofreu o dano, o prestador de serviço responderá objetivamente, de tal sorte que todos que participaram dessa cadeia produtiva também responderão solidariamente e objetivamente nos termos do artigos 6º e 7º do CDC[1] .

[1] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Ou também pode ser usado o Código Civil, desde que reconhecido o ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 187, supramencionados, o dano e o nexo de causalidade entre o fato ou ato jurídico e o dano, com o dever de indenizar, nos termos do citado artigo 927.

Quando se verifica o ato ilícito, qual seja a veiculação de notícia falsa ou verdadeira, mas com o intuito de lesionar a esfera jurídica de outrem, a tarefa está em identificar sobre quem recai a imputação dos danos, bem como a natureza da responsabilidade e da imputação defendida

Não obstante, verifica-se que sempre é um desafio essa identificação, pois a favor da mídia, restará a alegação que agiu conforme direito constitucionalmente garantido, qual seja, a liberdade de expressão e a proibição da censura, nos termos do artigo 200 da Lei Maior.[2]

Com a ênfase para a mídia social, tendo em vista que é campo fértil para as *fake news* por não ser fácil de identificá-las, quando são bem engendradas e arquitetadas.

Assim, os juristas devem saber enxergar a oportunidade de melhor compreender o seu conteúdo e construir os modos mais eficientes de proteger o cidadão a não receber essas informações inverídicas.

De acordo com Schreiber (2014), esse seria o problema básico da internet, pois, apesar de conter mais de 150 milhões de *sites* em um universo incalculável de dados à disposição dos internautas, estes não têm maturidade para distinguir e filtrar a informação correta a partir do *site* consultado. Assim, "os internautas acabam condenados aos critérios de seleção empregados por motores de busca, especialmente o Google, cuja missão declarada é "organizar a informação mundial e torná-la universalmente acessível e útil" (SCHREIBER, 2014, p. 171).

Por meio dos motores de busca, os usuários da internet terão determinada informação sobre uma pessoa, sem a sua participação ativa. Aliás, como adverte Schreiber (2014, p. 172), "mesmo dados verdadeiros podem ser apresentados de modo inadequado, sem a contextualização necessária ou com um destaque incompatível com o papel que desempenham na composição da personalidade real do retratado", dando azo à importância de se retratar sobre o controle da comunicação social, sob a ótica da responsabilidade civil, sem caracterizar censura prévia.

Tratando-se de provedor de internet, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela responsabilidade do *Youtube* pela veiculação de vídeo ilícito, determinando a retirada do vídeo do ar. (BRASIL, 2013b).

Em outra decisão, o STJ já não responsabilizou os sites de intermediação pelo defeito do produto cuja compra e venda foi por ele intermediada:

> Ao oferecer um serviço virtual por meio do qual se possibilita o anúncio para a venda dos mais variados produtos, deve o intermediador ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um dos usuários, a fim de que eventuais ilícitos não caiam no anonimato. Sob a ótica de diligência média que se espera desse intermediador virtual, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. (BRASIL, 2013a).

Assim, pela jurisprudência pode-se verificar que o veículo pode ou não ser

---

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
IX - (Vetado);
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.
Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

2 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

responsabilizado, sendo que a questão é saber quem contribuiu para a consecução do efeito danoso, ou seja, o cerne é o ônus da prova e a prova em si.

Por isso que em 2018, o Ministério da Saúde brasileiro criou um espaço em um sítio eletrônico e nas redes sociais visando a combater as *fake news*, e se propôs a esclarecer os fatos com base nas evidências científicas e suas fontes. Isto foi necessário em virtude de um parecer que apontou que aplicativos de trocas de mensagens dificultavam a população de se proteger de doenças, tais como febre amarela, gripe e sarampo. (NETO *et al,* 2020).

Ademais, quando a notícia falsa atingir bem jurídico de natureza difusa ou coletiva, qualquer das pessoas elencadas nos artigos 82 do Código de Defesa do Consumidor[3] ou no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública[4] tem legitimidade para pleitear reparação de dano patrimonial coletivo.

Com o mesmo intuito, em 2020 com a proliferação de conteúdos falsos na pandemia, o Ministério da Saúde, criou uma página com a finalidade de informar os cidadãos sobre COVID-19, como também desmascarar as *fake news*, relatando as notícias verídicas. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Há países como a Alemanha, que já possuem legislação específica para regular e coibir as notícias falsas, como a Lei para a Melhora da Aplicação das Leis nas Redes Sociais, tanto no âmbito administrativo, como na esfera penal, pois considera conteúdo ilícito, divulgado pelos provedores de serviços de comunicação, como aqueles que se enquadram nos vários parágrafos do Código Penal alemão. (NERY JÚNIOR; NERY, 2020, p.218).

No Brasil, ainda não existe uma lei específica a respeito, porém está em trâmite um Projeto de Lei nº 2360/2020, que terá a finalidade de controle judicial desses meios pelo combate das *fake news*: "Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos". (BRASIL, 2020a).

Ademais, o artigo 2º do mesmo projeto de lei dispõe que se aprovado, a lei deve guardar consonância com os princípios garantidos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -Marco Civil da Internet, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Embora seja notório a preocupação em punir as *fake news*, especialmente em meio a pandemia, esse projeto tem sido criticado por ferir a liberdade de expressão.

É importante trazer à lume, a crítica positiva e negativa do projeto feita pelo diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio), Carlos Affonso Souza, sendo que se tal proposta legislativa se aprovada, estimulará a transparência, pela imposição aos provedores de aplicação de tornar público dados atualizados sobre número de postagens, contas destacadas, removidas ou suspensas, bem como a metodologia aplicada para a detecção da irregularidade. E, ainda a produção de relatórios semanais, contendo a remoção de conteúdos e contas inadequadas. (POMPEU, 2020).

No entanto, aludido diretor adverte sobre o uso de conceitos genéricos, como os listados pelo artigo 4º do projeto: provedor de aplicação, conta inautêntica, disseminadores artificiais, conteúdo, verificadores de fatos independentes, serviço de mensageria privada. Nesse sentido: "a preocupação principal é que o projeto força as plataformas a fazer filtragens de conteúdo, remoção de conteúdo a partir de conceitos genéricos sob pena de sanções extremas, como

[3] Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
I - o Ministério Público,
II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

[4] Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar
I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)
§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

suspensão de atividades, bloqueio de aplicativos". (POMPEU, 2020).

O que significa que as empresas passariam a controlar o conteúdo por meio de interpretações restritivas, a partir de conceitos genéricos, tão somente com o intuito de evitar sanções, e, assim, conteúdos sem ilegalidades seriam também removidos, o que feriria a liberdade expressão na internet.

Tanto é que em 2011, em declaração conjunta sobre a internet, a Relatoria Especial da ONU sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, e da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa para a Liberdade dos Meios de Comunicação, e a Relatoria Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos para Liberdade de Expressão e Acesso à Informação afirmaram que não se deve exigir que os intermediários controlem os conteúdos gerados por usuários da Internet, tampouco estarem sujeitos a normas extrajudiciais sobre remoção de conteúdos que não ofereçam suficiente proteção à liberdade de expressão, como o mecanismo de "notificação e retirada" (POMPEU, 2020).

Como se não bastasse, o combate às notícias falsas precisa passar pelos aspectos jurídicos, econômico, social e tecnológico, sendo que a lei somente aborda o aspecto jurídico.

Outro ponto levantado pelo mencionado diretor é que uma lei não vai resolver a polarização política no Brasil. "O problema é focar a responsabilização nas plataformas, esquecendo que qualquer arranjo mais inteligente, mais equilibrado deve distribuir responsabilidades. Qual a responsabilidade que deve ter o agente público que a partir da sua função pública faz uma conta falsa e apócrifa? O que dá a senha a um terceiro que não é da administração pública? Todo o foco vai para as plataformas, como se tivessem solução mágica. (POMPEU, 2020).

Nesse sentido também está David MacCraw quando afirma que as leis não são eficientes no combate às *fake news*, pois os países em que foi editada lei nesse sentido, esse mecanismo tem se prestado mais ao controle dos partidos de oposição ao governo (BENEVIDES, 2018, p. A13).

Ademais, o texto do projeto deixou a desejar na parte tecnológica, notadamente em seu artigo 13, que estabelece que as empresas devem desenvolver políticas de uso que limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a no máximo cinco usuários ou grupos, bem como o número máximo de integrantes de cada grupo para o máximo de 256 de usuários, ou seja, o mesmo limite do *WhatsApp*, impedindo que surjam soluções inovadoras para novos desafios.

Como o uso da tecnologia *blockchain*, por exemplo, que vem demonstrando ser a solução inovadora para as *fake news*. Isso porque a plataforma habilitada para *blockchain* pode fornecer aos leitores *on-line* uma maneira confiável de verificar o conteúdo e sua origem. Nesse sentido:

> Blockchain pode rastrear a procedência das notícias (conteúdo em texto ou vídeo) para que os consumidores saibam de onde eles vieram e tenham certeza de que não foram alterados, disse Avivah Litan, vice-presidente de pesquisa do Gartner. "Colocar as mídias sociais e redes sociais no blockchain permitirá que os usuários controlem não apenas suas próprias informações, mas também os algoritmos e filtros que direcionam seus fluxos de informações", completou. (BLOCKMASTER, 2020).

Assim, com a possibilidade de criar uma rede descentralizada de revisores de notícias, possibilitará agilidade em que a notícia é revisada, *feedback* mais completo ou ainda se aquele revisor indicou outros profissionais, tudo isso de uma forma segura à prova de falhas e com possibilidade de auditoria.

Essa tecnologia foi usada na Eslovênia pela criação de uma rede usuários, com a divisão das tarefas entre eles, que foi desde manter as atualizações das notícias até a verificação se a notícia é verídica ou não. (TRUBR, 2020).

Acredita-se que iniciativas como essas alinham os benefícios da tecnologia com um problema atual e macro, que seria as *fake news*, atendendo como um risco para os meios de comunicação no Brasil e a nível mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica claro que o tratamento legal da desinformação está em pleno desenvolvimento e que o aumento da preocupação com tal problemática advém do momento atual de crise mundial no campo da saúde, em que as *fake news* mostraram como seu potencial bélico pode afetar a saúde pública e efetivamente colocar vidas em risco iminente.

No campo legal internacional, ainda são poucos os países que possuem legislação específica sobre o assunto, dada a grande dificuldade de se produzir leis capazes de tratar eficazmente da problemática supracitada, de forma a equilibrar e harmonizar tais regulamentações com os direitos humanos básicos de liberdade de expressão e acesso à informação.

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, pode-se perceber que a vítima não está desamparada civilmente. Caso seja prejudicado por desinformação advinda de terceiros naturais ou pessoas jurídicas, é possível o uso de instrumentos tanto do *Codex* Cível como do Código de Defesa do Consumidor, para a indenização legal de tais danos.

Todavia, a necessidade da criação de legislação específica para tratar da pauta em questão, resulta da dificuldade de se provar em juízo a pessoa responsável pela criação ou disseminação em massa da desinformação causadora de dano. Assim, o que se percebe no âmbito legal brasileiro é uma busca por uma solução jurídico-legislativa rápida, com foco em se obter a maior eficácia possível na identificação e responsabilização civil e penal dos indivíduos.

O supracitado é matéria polêmica e de extrema sensibilidade, haja vista que a aprovação de instrumento legal, projetado em curto período de tempo e sem auxílio de especialistas do mundo digital e suas plataformas, para solucionar um assunto deveras profundo e extenso, abre grande possibilidade para a instauração de um 'Big Brother' estatal que, na preocupação de criar digital ambiente seguro para seus cidadãos, acaba por repreendê-los e retirar ou restringir direitos conquistados, como a liberdade de expressão.

É sabido que para o tratamento jurídico dos fenômenos digitais ser o mais eficaz possível, é necessária cooperação do mundo legal com o mundo tecnológico, com esforços decorrentes das instituições legais e governamentais, das empresas de tecnologia e do usuário, de forma a abrir espaço para novas soluções inovadoras que complementam a legislação vigente e futura, como o uso da tecnologia *blockchain*, com a criação de uma rede descentralizada de revisores de notícias, possibilitando agilidade em que a notícia é revisada, *feedback* mais completo de uma forma segura à prova de falhas e com possibilidade de auditoria.

Isso porque como o isolamento social, ocasionou o aumento do uso das vias digitais, pode-se criar maneiras de combater e informar corretamente à população, enfeixando os dispositivos citados do ordenamento jurídico pátrio, com novas tecnologias, como o *blockchain*, que já vem sendo usada por outros países, como a Eslovênia, e que, seguramente poderia ser implementada no nosso país também para esse fim de combate à *fake news.*

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Saiba quais foram os aplicativos mais baixados no Brasil e no mundo. **Exame**, 19 jan. 2020. Disponível em: https://exame.com/tecnologia/saiba-quais-foram-os-aplicativos-mais-baixados-no-brasil-e-no-mundo/. Acesso em: 23 jun. 2020.

ALVES, P. WhatsApp banido: app bloqueia milhares de contas em período eleitoral**.** **TECHTUDO**. 2018. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/whatsapp-banido-app-bloqueia-milhares-de-contas-em-periodo-eleitoral.ghtml. Acesso em: 28 jun. 2020.

BAKIR, V.; MCSTAY, A. Fake news and the economy of emotions: Problems, causes, solutions. **Digital journalism**, v.6, n.2, 2018. p. 154-175. DOI: https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1345645

BENEVIDES, B. Ataques de governos contra a imprensa equivale a censura. **Folha de São Paulo**, 10 ago. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/ataques-a-imprensa-tem-o-mesmo-efeito-de-censura-diz-advogado-do-nyt.shtml. Acesso em: 03 jul. 2020.

BLOCKMASTER. **Como a tecnologia blockchain pode ajudar a bloquear fake news**. 18 fev. 2020. Disponível em: https://www.blockmaster.com.br/noticias/como-

a-tecnologia-blockchain-pode-ajudar-a-bloquear-fake-news. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRAGA, R. M. C. A Indústria das Fake News e o Discurso de Ódio. *In:* PEREIRA, R. V. (org.). **Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. Belo Horizonte, IDDE, 2018. p. 203-220.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630/2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 2020a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 06 fev. 2020b. Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.** Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). 2020c. Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346). Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Civil e Comercial. Comércio Eletrônico. Site voltado para a intermediação de venda e compra de produtos. Violação de Marca. Inexistência. Princípio do exaurimento da marca. Aplicabilidade. Natureza do Serviço. Provedoria de conteúdo. Prévia fiscalização da origem dos produtos. Desnecessidade. Risco não inerente do Negócio. Ciência da existência de violação de propriedade industrial. Remoção imediata do anúncio. Dever. Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 26 set. 2013a. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2013-08-27;1383354-1300914 . Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Direito civil. Obrigação de fazer e não fazer. Vídeos divulgados em site de compartilhamento (Youtube). Contrafação a envolver a marca e material publicitário dos autores. Ofensa à imagem e ao nome das partes. Dever de retirada. Indicação de URL´S. Desnecessidade. Individualização precisa do conteúdo do vídeo e do nome a ele atribuído. Multa. Reforma. Prazo para a retirada dos vídeos (24 h). Manutenção. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 dez. 2013b. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2013-12-17;1306157-1337763. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRENNEN, J. S. *et al*. Types, sources, and claims of Covid-19 misinformation. **Reuters Institute,** v. 7, 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/news-media-broadly-trusted-views-uk-government-response-covid-19-highly-polarised. Acesso em: 25 jun. 2020.

CANALTECH. **Como funcionam esquemas de campanhas de disparos em massa no WhatsApp?** 22 out. 2018. Disponível em: https://canaltech.com.br/apps/como-funcionam-esquemas-de-campanhas-de-disparos-em-massa-no-whatsapp-125246/. Acesso em: 28 jun. 2020.

CINELLI, M. *et al*. The covid-19 social media infodemic**. Scientific Reports,** v. 10, n. 16598, 2020. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2003.05004. Acesso em: 25 jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.1038/s41598-020-73510-5

DA REDAÇÃO. Covid-19**:** 'Esse vírus pode não desaparecer', diz OMS. **VEJA** 13 maio 2020. Disponível em: https://veja.abril.com.br/mundo/covid-19-esse-virus-pode-nao-desaparecer-diz-oms/. Acesso em: 07 jun. 2020.

GIRARDI, G. Organização Mundial da Saúde declara pandemia do novo coronavírus. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, ano 141, n. 46167, 12 mar. 2020, p.A18.

GRENIER, E. Por que se recorre à Hannah Arednt para explicar Trump. **Mad for Minds**, 03 fev. 2017. Disponível em: https://p.dw.com/p/2WvMH. Acesso em: 03 jul. 2020.

GRUPO NOTRE DAME INTERMÉDICA. **Como surgiu o coronavírus e como afeta a população mundial**. 2020. Disponível em: https://www.gndi.com.br/sausode/blog-da-saude/como-surgiu-o-coronavirus. Acesso em: 07 jun. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Agência IBGE**. PNAD Contínua TIC 2016: 94,2% das pessoas que utilizaram a Internet o fizeram para trocar mensagens,** 10 abr. 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens. Acesso em: 07 jun. 2020.

STANZANI JUNIOR, D, *et al.* **Coronavírus:** o combate começa com a informação. São Paulo: Pae Editora, 2020. Cap. 16, p. 42-47.

LAATO, S. *et al.* Why do people share misinformation during the Covid-19 pandemic? **European Journal of Information Systems**, v. 29, n. 3, 2020. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/0960085X.2020.1770632?scroll=top&needAccess=true. Acesso em: 30 jun. 2020.

LANA, R. M. *et al.* Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. Caderno de Saúde Pública, v. 36, n. 3, mar. 2020. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n3/e00019620/pt/. Acesso em: 15 jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/0102-311X00019620.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença.** 2020. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid. Acesso em: 07 jun. 2020.

NASCIMENTO, L. Novo projeto sobre quarentena deve sair na próxima semana**. Agência Brasil**, 05 fev. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-02/coronavirus%3A%20novo-projeto-sobre-quarentena-deve-sair-na-proxima-semana. 2020. Acesso em: 28 jun. 2020.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. D. A. Confiança na mídia: Responsabilidade Civil por danos causados por Fake News, Cap. 8, p. 211-224. *In:* ABBOUD G., NERY JUNIOR, N., CAMPOS, R.(org.) **Fake News e Regulação**. 2.ed. São Paulo, Thompson Reuters, 2020.

NETO, M. *et al*. Fake news no cenário da pandemia de Covid-19. **Cogitare Enfermagem**, v. 25, 2020. DOI: https://doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627. Acesso em: 27 jun. 2020.

O ESTADO DE SÃO PAULO. B**rasil passa de 01 milhão de infectados e covid-19 já está em 85% das cidades**, São Paulo, 20 jun. 2020. A20, ano 141, nº 46267.

ONU. Organização das Nações Unidas. **No dia da liberdade de imprensa, ONU pede apoio a trabalhadores da mídia em meio à pandemia.** 2020. Disponível em: https://nacoesunidas.org/no-dia-da-liberdade-de-imprensa-onu-pede-apoio-a-trabalhadores-da-midia-em-meio-a-pandemia/. Acesso em: 1 jul. 2020.

OPINION BOX. Pesquisa sobre Coronavírus no Brasil**:** impacto nos hábitos do consumidor. 1.ed. 2020. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/

7540/1585686338Opinion_box_Pesquisa_COVID_19.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

POMPEU, A. Entidades e empresas veem PL anti-fake news como um risco à liberdade de expressão. **JOTA**, 29 maio 2020. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/entidades-e-empresas-veem-pl-anti-fake-news-como-um-risco-a-liberdade-de-expressao-29052020. Acesso em: 01 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Assembléia Legislativa. Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. **Diário Oficial Executivo**, São Paulo, 23 mar. 2020. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/norma/193361. Acesso em: 05 jul.2020.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SENRA, R. Após Twitter, Facebook e Instagram excluem vídeo de Bolsonaro por 'causar danos reais às pessoas'**. BBC News**. 30 mar. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52101240. Acesso em: 02 jul. 2020.

SINGHA, L. *et al.* A first look at COVID-19 information and misinformation sharing on Twitter**. Computer Science, v.1**, mar. 2020. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2003.13907. Acesso em: 27 jun. 2020.

STRASSER, F. A. C.; OLIVEIRA, M. G. O advento da Internet e seus desafios no campo jurídico brasileiro**. Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 3, n. 4, p. 6-19, 10 jan. 2020. DOI: https://doi.org/10.5747/cs.2019.v03.n4.s080.

TRUBR. **Como plataformas baseadas em blockchain podem ajudar no combate às Fake News.** 2020. Disponível em: http://www.trubr.com/fake-news-e-blockchain/. Acesso em: 03 jul. 2020.

VICTOR, F. Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil. **Folha de São Paulo**, 19 fev. 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859808-como-funciona-a-engrenagem-das-noticias-falsas-no-brasil.shtml. Acesso em: 28 jun. 2020.

WHATSAPP. Como usar a lista de transmissão. 2020a. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/android/chats/how-to-use-broadcast-lists/?lang=pt_br. Acesso em: 28 jun. 2020.

WHATSAPP. Como criar um grupo e convidar participantes. 2020b. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/android/chats/how-to-create-and-invite-into-a-group. Acesso em: 28 jun. 2020.